



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1575/2025

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

Processo nº 5115696-53.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. C. F.**

Trata-se de Autora apresentando exame de imagem evidenciando prováveis implantes secundários ósseos – provável formação nodular neoplásica em tórax esquerdo, apresentando dor lombar associada a queda do estado geral, emagrecimento, anemia, hematêmese, inapetência e dor epigástrica (Evento 1, ANEXO3, Páginas 3, 5, 7), solicitando o fornecimento de **transferência, exames endoscopia digestiva alta e broncoscopia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 9).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de transferência e tratamento oncológico para a Autora, sendo prescritos os exames **endoscopia digestiva alta e broncoscopia**, com **avaliação pela oncologia**. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas aos procedimentos prescritos e que caberá a unidade de saúde mediante o resultado dos exames proceder com as solicitações necessárias.

Ressalta-se que o diagnóstico precoce do câncer é realizado com o objetivo de descobrir o mais cedo possível uma doença por meio dos sintomas e/ou sinais clínicos que o paciente apresenta. Deve-se ter sempre em mente que a finalidade de qualquer tipo de rastreamento é a redução da morbimortalidade pela doença. As estratégias de detecção precoce aumentam a possibilidade de cura para alguns tipos de cânceres e reduzem a morbidade resultante da doença e de seu tratamento. O tecido das áreas em que for notada alteração deverá ser biopsiado e encaminhado para confirmação do diagnóstico por meio do exame histopatológico, realizado pelo médico anatomopatologista. A confirmação diagnóstica pelo exame histopatológico, a determinação da extensão da doença e a identificação dos órgãos por ela acometidos constituem um conjunto de informações fundamentais para seleção da terapêutica, obtenção de informações para estimar o prognóstico do caso, avaliação dos resultados do tratamento, etc¹.

Diante do exposto, informa-se que os exames **endoscopia digestiva alta e broncoscopia e atendimento oncológico** estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - prováveis implantes secundários ósseos, provável formação nodular neoplásica em tórax esquerdo, dor lombar associada a queda do estado geral, emagrecimento, anemia, hematêmese, inapetência e dor epigástrica (Evento 1, ANEXO3, Páginas 3, 5, 7). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: esofagogastroduodenoscopia, broncoscopia (broncofibroscopia), consulta médica em atenção especializada, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.09.01.003-7, 02.09.04.001-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer (INCA). ABC do Câncer. Abordagens Básicas para o Controle do Câncer. RJ, 2011. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abc_do_cancer.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Quanto ao ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foram localizadas as seguintes solicitações:

- **Endoscopia digestiva alta**, solicitada em 10/10/2025, pela Clínica da Família José de Paula Lopes Pontes, diagnóstico inicial: **hemoptise**, classificação de risco: **Vermelho – Emergência**, com situação: **Agendada** para o dia **28/10/2025**, às **13:30h**, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.
- **Broncoscopia**, solicitada em 22/10/2025, pela Clínica da Família José de Paula Lopes Pontes, diagnóstico inicial: **neoplasia maligna secundária de outra localização especificada**, classificação de risco: **Azul – Atendimento Eletivo**, com

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.



situação: **Agendada** para o dia **25/11/2025**, às **07h30h**, no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Torácica (Oncologia)**, C34 - Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, solicitado em 17/09/2025, pela Clínica da Família José de Paula Lopes Pontes, classificação de risco: **Vermelho – prioridade 1**, com situação: **Em fila**, posição: **68º**.

Assim, para os exames **endoscopia digestiva alta e broncoscopia e avaliação em oncologia**, informa-se que a via administrativa já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução para a **avaliação em oncologia**.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO3, Página 8) foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 9, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “... *além de outros suportes necessários para a sua melhora clínica...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, sobre o questionamento acerca do custo do tratamento/exame/medicamento vindicado, cabe esclarecer que não há metodologia viável para o cálculo de custeio de atendimentos hospitalares.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III